

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 65/2019

Projeto de Lei Complementar n° 04/2019

Dispõe sobre alterações na Lei n° 873 de 1° de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”.

Autor: Vereador Thiago Mascarenhas

Relator Especial Designado: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Vereador Franksmar Messias Barboza, visa dispor sobre alterações na Lei n° 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre Edil aponta a necessidade de dar base legal ao funcionamento aos domingos e feriados, de forma facultativa ao comércio estabelecido no município de Hortolândia.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação, na Comissão de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos e Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, tendo recebido pareceres favoráveis.

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução n° 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, n° 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

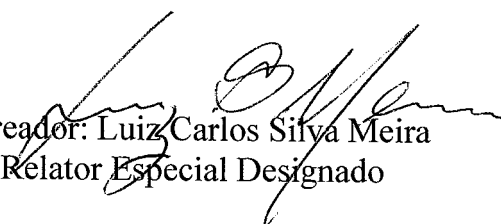
Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 04/2019**

Sala das Comissões, 09 de maio de 2019.


Vereador: Luiz Carlos Silva Meira
Relator Especial Designado

Acompanham o voto do relator:


Vereador: Geryásio Batista Pozza


Vereadora: Simone Betini

Vereador: Thiago Mascarenhas